



Serviço Público Federal



INSTITUTO FEDERAL
Pará

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS



PROCESSO

23051.030727/2018-59

Cadastrado em 06/11/2018



Processo disponível para recebimento com código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s):

NEILA WALDOMIRA DO SOCORRO SOUSA CABRAL

E-mail:

neila.cabral@ifpa.edu.br

Identificador:

1814717

Tipo do Processo:

SOLICITAÇÃO

Assunto Detalhado:

RECURSO DE CANDIDATURA AO CARGO DE REITOR

Unidade de Origem:

BELÉM/DIRET. DE ADM. E PLANEJAMENTO (11.02.03)

Criado Por:

MARA GEORGETE DE CAMPOS RAIOL

Observação:

À COMISSÃO CENTRAL, ENCAMINHA RECURSO DE CANDIDATURA AO CARGO DE REITOR.

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino
06/11/2018	COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (11.01.25.04)		

IFPA - CAMPUS
Belém
01
JH

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
DE: Profa. Dra. Neila Waldomira do Socorro Sousa Cabral
Professora do IFPA – *Campus* Belém, SIAPE 1814717
EMAIL: neilacabral@yahoo.com.br / neila.cabral@ifpa.edu.br
PARA: COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - ELEIÇÃO/IFPA/2018
João Luiz Costa de Oliveira - Presidente
Assunto: Resolução nº 229/2018 – CONSUP/IFPA

Prezados Presidente,

No dia 05 de novembro de 2018 foi publicada por vossa senhoria a lista de inscritos ao cargo de reitor(a) do IFPA. Nesta lista, o meu nome consta na situação INDEFERIDA, com a justificativa no Art. 13, parágrafo 2º, Inciso VI. A que se refere o artigo e o inciso:

Art. 13 O registro da candidatura para Reitor (a) poderá ser realizado mediante abertura de processo, no setor de protocolo dos *Campi* e Reitoria, sendo destinado à Comissão Eleitoral Central, no período indicado no cronograma (ANEXO I).

§2º São documentos necessários para o registro de candidatura ao cargo de Reitor (a) do IFPA:

VI - declaração de que não se enquadra em nenhum impedimento, conforme disposto no Artigo 12 deste Regulamento (modelo Anexo III).

Tenho a informar que protocolei todos os documentos necessários para minha inscrição como candidata ao cargo de reitora, de acordo com o artigo 12, conforme cópias em anexo e carimbo de recebimento pelo protocolo do IFPA/*Campus* Belém, mesmo porque não haveria nenhum motivo para não fazê-lo, visto que não me enquadro em nenhum impedimento, conforme disposto no artigo 12 do regulamento eleitoral, Resolução nº 229/2018 – CONSUP/IFPA, conforme declaração funcional expedida pelo departamento de Pessoal do IFPA/Belém, já encaminhada no ato da inscrição.

Porém, para minha surpresa, o meu nome foi indeferido pela Comissão Eleitoral Central (CEC), mesmo que os documentos tenham sido conferidos pelo protocolo no recebimento dos mesmos e encaminhado pela comissão local que teria a competência para rejeitá-los, caso não estivessem completos.

De acordo com a lei 11.892 de 29 de dezembro de 2008, em seu Art. 12:

§1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

Desta forma, é necessário alertar a Comissão Eleitoral Central (CEC) a necessidade em atentar para os critérios da lei, que deixa claro sobre os servidores que podem participar do processo de consulta, conforme regulamentado no decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009:

Art. 8º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e ao cargo de Diretor-Geral de **campus** os servidores que preencherem os requisitos previstos nos arts. 12, § 1º, e 13, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008, respectivamente.

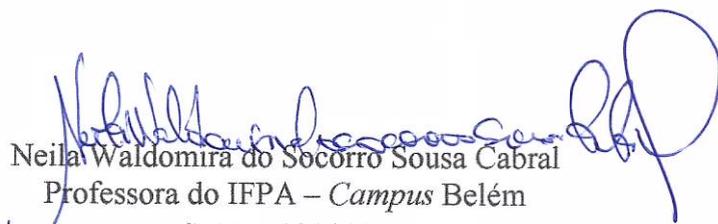
Neste sentido, cabe também considerar o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

A CEC, no exercício de suas competências, deve sempre atuar no sentido de garantir todos os direitos dos previstos na Lei dos institutos federais e na Constituição Federal, caso contrário, poderá responder civil e criminalmente por seus atos, dada a possível imparcialidade e a falta de eficiência no exercício de suas obrigações, pois o principal objeto da administração pública é sempre atender o interesse público, ou seja, todo e qualquer ato expedido no exercício da função administrativa deve sempre atender as necessidades dos cidadãos, não privá-los de seus direitos.

Nestes termos, solicito que seja revista a decisão de indeferimento de minha candidatura e mudada a minha situação na lista de inscritos para a situação DEFERIDA, considerando que entreguei todos os documentos necessários, conforme cópia e comprovante de entrega em anexo, além de comprovadamente me enquadrar nas condições previstas na lei 11.892, no decreto 6.986 e no regulamento eleitoral, Resolução nº 229/2018 – CONSUP/IFPA, em seu Art. 10, bem como não me encontrando em impedimento conforme o Art. 12.

Atenciosamente,


Neila Waldomira do Socorro Sousa Cabral
Professora do IFPA – *Campus* Belém
SIAPE 1814717



ANALISE DE RECURSO

Processo nº: 23051.030727/2018-59

Folha:

Rubrica: _____

Data: 07/11/2018

Interessado: Neila Waldomira do Socorro Sousa Cabral

Assunto: Recurso de Candidatura ao Cargo de Reitor.

01. SÍNTESE DO RECURSO: Recurso contra o INDEFERIMENTO da candidatura de Neila Waldomira do Socorro Sousa Cabral de acordo com Art. 13 Parágrafo 2º, Inciso VI do Regulamento Eleitoral (Resolução n. 229/2018 CONSUP/IFPA).

02. ANÁLISE: Inicialmente, a Comissão ressalta que o recurso apresenta pela Candidata Neila Cabral é tempestivo, à luz das regras editalícias, vez que protocolado no dia 06/11/2018.

Meritoriamente, a recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão eleitoral que indeferiu sua candidatura, em razão da não apresentação oportuna da declaração prevista no Anexo III do Regulamento Eleitoral (Resolução n. 229/2018 CONSUP/IFPA), conforme exigência expressa contida no art. 13, parágrafo segundo, inciso VI.

Analisando as razões recursais da servidora, observa-se que a mesma aduz expressamente que juntou todos os documentos necessários exigidos no Edital. Juntou inclusive uma cópia da declaração de não impedimento (anexo III). Ocorre que, dentre as documentações apresentadas no protocolo no ato da sua inscrição, realizada no dia 05/11/2018, **não consta** a mencionada declaração, sendo inclusive esse o único motivo do indeferimento da candidatura da recorrente. Destaca-se que o referido processo de inscrição, cujo número é 23051.030567/2018-48, protocolado no dia 05/11/2018, possui 19 (dezenove) folhas devidamente numeradas. A Fls. 05 apresenta a "Declaração Nº 52/2018/DGEPS/IFPA", a Fls. 06 apresenta a capa da "Proposta de Plano de Gestão" da recorrente e a Fls. 19, última do processo, apresenta o "CRONOGRAMA DE VIAGEM". O recurso apresentado pela servidora, cujo número de processo é 23051.030727/2018-59, possui 22 (vinte e duas) folhas, das quais a duas primeiras (Fls. 01 e Fls. 02) são a descrição do recurso. A partir da Fls. 03 a requerente apresenta cópia do processo de inscrição. Ocorre que a referida cópia do processo possui 20 (vinte) folhas ao total. Das 22 (vinte e duas) folhas do processo recursal, a Fls. 07 (que corresponderia à cópia da Fls. 05 do processo de inscrição) apresenta a "Declaração Nº 52/2018/DGEPS/IFPA", a Fls. 08 (que corresponderia à cópia da Fls. 06 do processo de inscrição) apresenta a "Declaração de não impedimento" (objeto do indeferimento da candidatura), a Fls. 09 (que corresponderia à cópia da Fls. 07 do processo de inscrição) apresenta a capa da



“Proposta de Plano de Gestão” e a Fls. 22, última do processo recursal, apresenta o “CRONOGRAMA DE VIAGEM”.

Portanto, a documentação apresentada pela servidora, no momento do registro de sua candidatura, contradiz peremptoriamente a afirmação contida no recurso, segundo a qual a declaração de não impedimento teria sido prestada oportunamente.

De outra banda, a recorrente também contesta a própria exigência editalícia da declaração de não impedimento, contida no Anexo III do Regulamento Eleitoral, como condição válida à inscrição no processo de consulta para o cargo de Reitor do IFPA, uma vez que não estaria entre os requisitos previstos na Lei n. 11.892/2008. De igual sorte, a Comissão também discorda dessa argumentação, vejamos.

O regulamento no caso vertente - Regulamento Eleitoral (Resolução n. 229/2018 CONSUP/IFPA) - é a lei do processo de consulta, funcionando como verdadeiro edital, regendo-o e obrigando o seu cumprimento por parte da COMISSÃO e dos PARTICIPANTES PASSIVOS ATIVOS. Neste sentido, cite-se o seguinte julgado:

[...] "O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público" (RMS 21.467/RS, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 12/06/2006), devendo ser cumprido por todos os candidatos. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ. RMS 29.646/AC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

A Comissão deve se guiar sob a ótica do Princípio da Vinculação ao edital/regulamento/instrumento convocatório da consulta à comunidade para escolha dos dirigentes, o qual determina que todos os atos que regem o processo de consulta ligam-se e devem obediência ao regulamento, o qual contém as disposições em relação as Comissões Eleitorais, Colégio Eleitoral, Registro, Impugnação e Homologações de candidaturas e etc.

Tal princípio, na verdade, é a reunião do Princípio da Legalidade e da Moralidade. Tal ocorre, pois, sendo ato normativo subordinado à lei, o edital vincula a Administração e os candidatos, devendo primar pela boa-fé, não sendo admitido qualquer desrespeito às regras pactuadas com a concordância de ambos os lados.

Nesse mesmo sentido, segue o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DIPLOMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA - EXIGÊNCIA DO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

(...) 2. Em aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, se exigido pelo edital, o candidato não pode ser dispensado da

Al Mo Silva. Pres. - B.



necessidade de apresentação do diploma, **na fase de habilitação, em concurso público, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.**

Precedentes.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no RMS 18.948/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 370)

O regulamento é a peça fundamental do processo de consulta, vinculando tanto a Administração quanto os participantes. A inobservância das disposições previstas no regulamento acarreta a nulidade do ato, daí não se pretender que a COMISSÃO ELEITORAL venha a descumprir o constante no regulamento e na lei (legalidade e vinculação ao instrumento).

No caso vertente, a não impugnação ao Regulamento, neste particular (exigência da declaração de não impedimento prevista no Anexo III), pelos candidatos e pela comunidade acadêmica em geral, inclusive pela recorrente, implicou adesão de todos, em especial dos candidatos as regras contidas no Regulamento, não sendo admitido qualquer ato contrário. E, uma vez estabelecidas e aceitas as normas do Regulamento, vige o princípio da vinculação (regime jurídico-administrativo de sujeição especial).

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias dos administrados frente ao Poder Público. Ele representa integral subordinação do Administração à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Nas relações de Direito Privado é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, com base no Princípio da Autonomia da Vontade. Contudo, em relação à Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza. Isto está expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo a seu talante, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. O Administrador Público age de forma vinculada, conforme a regra, o edital, o regulamento, a norma, a lei, e, acima de tudo, conforme a Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Observa-se, portanto, que a Comissão Eleitoral está adstrita à rigorosa observância da legalidade quando da realização da consulta à comunidade em todas as suas etapas. Em resumo, não tendo a recorrente apresentado tempestivamente a declaração prevista do Anexo III do Regulamento Eleitoral (Resolução n. 229/2018 CONSUP/IFPA), outra decisão não poderia ter sido tomada, senão o indeferimento da sua candidatura, inclusive em respeito aos outros candidatos que apresentaram a citada declaração. Aliás, a recorrente foi a única que não apresentou.

Moisila, Brasil.



Ademais, é importante esclarecer que a exigência da referida declaração não constitui inovação nos requisitos de elegibilidade previstos na Lei ou mesmo se constitui em mero formalismo desnecessário. Trata-se de requisito de habilitação importantíssimo que visa dar maior segurança jurídica ao pleito eleitoral, pois existem situações de impedimento do exercício do cargo público eventualmente ainda não conhecidas pela Administração, cuja existência poderia interferir seriamente na condução do pleito eleitoral, como, por exemplo, afastamentos decorrentes de decisões judiciais em ações de improbidade, sendo, portanto, imprescindível a existência de uma declaração emitida pelo próprio candidato atestando a ausência de tais impedimentos.

Cumprir destacar, ainda, que a requerente alega, em seu recurso, não se enquadrar em nenhum impedimento legal para a candidatura, podendo tal alegação ser comprovada pela “declaração funcional expedida pelo Departamento de Pessoal do IFPA/Belém”. De fato, pelo teor da citada declaração, pode-se auferir que a requente não se enquadra nos impedimentos descritos nos incisos II e III do Art. 12 do Regulamento Eleitoral (Resolução n. 229/2018 CONSUP/IFPA). Contudo, a referida declaração não permite concluir que a servidora não se enquadra no impedimento descrito no inciso I do mesmo Art. 12, corroborando a necessidade de apresentação da já mencionada declaração de não impedimento.

Ressalte-se, por fim, que sequer foram solicitadas na Resolução Eleitoral certidões negativas da Justiça que realmente dificultariam a participação no pleito. Exigiu-se somente uma declaração, de fácil cumprimento. Se a mesma não foi apresentada oportunamente no ato da inscrição, operou-se a chamada preclusão consumativa administrativa, não sendo mais possível a sua retificação ou renovação, sob pena de eternizar a prática dos atos de inscrição, impedindo, assim, a regular marcha processual e, principalmente, o cumprimento do prazo eleitoral de 90 dias previsto no Art. 3º, parágrafo único, do DECRETO Nº 6.986, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Diante de tudo o que se expôs, a Comissão decide pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu total improvimento, mantendo-se a decisão recorrida.

03. RECURSO ACEITO, ANALISADO, INDEFERIDO.

Mpd - SIAPE: 1153358
Júlia - SIAPE: 1940254
Lucy Pereira - SIAPE: 2273297
C. L. G. - SIAPE 1389148
S. - SIAPE 1768054
J. - SIAPE 0449516